

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011

(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 701, DE 2019)

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

Autor: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 309, de 2011, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 701, de 2019, foi apresentado por este Relator à Comissão de Educação no dia 23 de outubro de 2024. A esse Substitutivo foram oferecidas quatro emendas, todas de autoria do Deputado Pedro Uczai.

A Emenda ESB 1/2024/CE/SUBT-5 altera, no art. 1º do Substitutivo, a redação do § 5º do art. 33 da Lei nº 9.394, de 1966, para suprimir as diversas possibilidades de formação admitidas para o exercício da docência no ensino religioso, determinando que ela seja exercida por profissional formado em curso de licenciatura em Ciências da Religião.

A Emenda ESB 2/2024/CE/SUBT-5 acrescenta, no art. 1º do Substitutivo, § 6º ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais docentes da rede pública de ensino.

A Emenda ESB 3/2024/CE/SUBT-5 suprime, no art. 1º do Substitutivo, o § 4º do art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe que a carga



horária destinada ao ensino religioso não seja computada na carga horária mínima de oitocentas horas anuais, no ensino fundamental.

A Emenda ESB 4/2024/CE/SUBT-5 suprime, no art. 1º do Substitutivo, o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996. Embora por lapso redacional, constem, no Substitutivo, dois parágrafos com essa numeração, a justificação da Emenda evidencia que se trata do primeiro deles, que autoriza, de acordo com as normas definidas pelos sistemas de ensino, que o ensino religioso seja ministrado de forma confessional, consideradas a demanda explicitada pelos estudantes e as possibilidades de oferta pelas redes de ensino.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As questões abordadas nas emendas ora em apreciação foram, em boa medida, discutidas no Parecer ao projeto de lei em discussão, de autoria deste Relator, ao oferecer Substitutivo à matéria.

A Emenda nº 1/2024 limita a formação dos docentes para o ensino religioso apenas à licenciatura em Ciências da Religião. Essa limitação é por demais restritiva. As alternativas colocadas no Substitutivo são consistentes com perfis adequados de formação que, de um lado, requerem a devida formação para a docência e, de outro, a formação específica para o ensino religioso em várias formas possíveis, seja em cursos voltados para a área, seja pela experiência profissional nesse campo, atestada por instâncias competentes para fazê-lo. Ademais, de acordo com o Censo da Educação Superior de 2023 do Inep, embora existissem, nesse ano, 805 cursos superiores em Ciências da Religião, havia apenas 2.152 alunos matriculados e 126 concluintes, números que indicam, ao longo do tempo, clara insuficiência para atender às necessidades de todas as escolas públicas de ensino fundamental. Chama também a atenção o fato de que, dos cursos então existentes, apenas 18 eram presenciais. Todos os demais eram ofertados na modalidade à distância.



A Emenda nº 2/2024 dispõe sobre a isonomia de tratamento entre professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino. Não parece necessário reafirmar uma isonomia, que já é um direito entre os professores, efetivos ou temporários. Uma vez contratado como professor ou professora, a ele ou ela são devidas todas as prerrogativas do profissional docente, independentemente do componente curricular sob sua responsabilidade.

A Emenda nº 3/2024 pretende inserir a carga horária destinada ao ensino religioso na carga horária mínima de oitocentas horas anuais do ensino fundamental. Observe-se, porém, que a matrícula no ensino religioso é facultativa e que, em muitos dos sistemas de ensino no País, as respectivas matrizes curriculares, sem prejuízo de sua oferta, não o computam na carga horária mínima anual.

Finalmente, a Emenda nº 4/2024 pretende retirar disposição que autoriza os sistemas de ensino a prever a forma confessional do ensino religioso, de acordo com normas por eles estabelecidas e atendendo demanda explicitada pelos estudantes e as possibilidades de oferta pelas redes de ensino. Esse dispositivo já foi exaustivamente comentado no Parecer deste Relator, fundamentado em Acórdão do Supremo Tribunal Federal, relativo à ADI nº 4.439, e no Acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé.

Tendo em vista o exposto, este voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 309, de 2011, principal, e do apensado, o PL nº 701, de 2019, na forma do Substitutivo, pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.099, de 2014; nº 943, de 2015; nº 3.044, de 2015; nº 5.336 de 2016; nº 9.164, de 2017; e nº 9.208, de 2017, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas ESB nº 1/2024, nº 2/2024, nº 3/2024 e nº 4/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2595

